



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340005

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2012089-50.2025.8.26.0000

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Agravante/Autor: FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO

Agravado/Réu: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Comarca: Itapeverica da Serra – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dra. Letícia Antunes Tavares

Decisão monocrática n.º 1755

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO** contra a r. Decisão interlocutória de folha 68, esta complementada à folha 76, da ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória que move em face de **OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, a qual indeferiu requerimento de gratuidade judiciária e o pedido de tutela provisória requerida:

“Fls. 49/50: Considerando o baixo valor das custas a serem recolhidas (R\$305,88), defiro o parcelamento das custas em duas prestações, vencendo a primeira no prazo de 15 dias, e a segunda 30 dias após o pagamento da primeira.

Com o pagamento integral, tornem para providências de citação (cujas custas deverão também ser recolhidas).

No silêncio, tornem para cancelamento da distribuição” – folha 51

“Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da medida, em especial a probabilidade do direito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando que o autor firmou livremente o contrato com a parte requerida, tendo prévia ciência dos valores a pagar, não se justificando o depósito nos autos ou o impedimento à parte credora que exerça o direito assegurado em lei, na hipótese de inadimplemento pelo contratante" – folha 68

Irresignado, o autor, pelas folhas 01/20, pede a reforma para que haja: a determinação da não inclusão do nome/CPF do Requerente/Agravante nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) mediante expedição de ofícios; a manutenção do Agravante na Posse do Bem, objeto da presente demanda; e o recebimento do pedido consignatório.

A parte manifestou-se à folha 71, requerendo a desistência do presente recurso.

É O RELATÓRIO

Ante à desistência manifestada, cabe apenas e tão somente a respectiva homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, para os devidos fins, e, em razão disso, o dou por prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator